



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 195/2012

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2012

PROCESSO Nº 1/1122/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626384

RECORRENTE: MARIA EUDISLANE BARROS LOPES - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. PEDIDO DE BAIXA. TERMO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA PUNITIVA. ESPONTANEIDADE. NULIDADE. SUMULA 02 CRT. – 1. O Termo de Notificação, em procedimento de fiscalização referente a Pedido Baixa, que exige valor referente a multa punitiva, bem como cobra montante diverso do valor real apurado na ação fiscal viola o direito à espontaneidade. –2. Recurso Voluntário, conhecido e provido, por unanimidade, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal em razão de irregularidade no Termo de Notificação, posto que reclamou do contribuinte recolhimento espontâneo de ICMS no valor em desconformidade com o valor apurado na ação fiscal, fato que configura cerceamento do direito à espontaneidade, na forma do art. 24, inciso III da Instrução Normativa 33/93. Ademais, para a situação em questão, no Termo de Notificação deveria constar apenas a situação tida como infração, já que nele não pode constar multa punitiva por força da Súmula 2 do CRT.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. O contribuinte omitiu receita (substituição tributária) no valor de R\$ 8.471,59 no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 474 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, 'b', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 847,16.

O contribuinte após regularmente notificado, através de AR às fls. 43, apresentou impugnação, alegando resumidamente:

- Que foi um fato totalmente descabido e de despreparo já que toda documentação foi entregue ao agente do Fiscal pela notificação, onde foram apresentadas as notas fiscais de compras.

- Que na realidade o agente do Fisco errou quando afirmou que houve omissão de receita tributada, pois veja que as mercadorias são absolutamente de substituição tributária.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que o levantamento que foi efetuado pelo autuante foi feito com base na Conta mercadoria cujos valores foram extraídos da documentação, é legítima, portanto, a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos da legislação pertinente ao caso.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 71, ocasião em que apresentou recurso voluntário, alegando basicamente os mesmos argumentos dispostos na impugnação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 117/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

Na 160ª sessão ordinária de julgamento realizada no dia 12 de agosto de 2011, ficou decidido converter o curso do julgamento em realização de diligência a fim de trazer aos autos o processo de “Pedido de Baixa” com os respectivos documentos apresentados, especialmente a relação de estoque, reforçado pelo despacho do Conselheiro relator as fls. 90.

Após realização de diligência pela CEPED, a qual acostou aos autos o processo de “pedido de baixa”, juntamente aos demais documentos, este feito foi encaminhado para julgamento em sessão.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Cumpre mencionar, de início, que o procedimento de fiscalização referente a este auto de infração é originário de pedido de baixa pelo contribuinte, albergando o período não alcançado pela decadência antes da homologação do pedido de baixa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Destarte, antes da lavratura do auto de infração o agente ao verificar irregularidade o pedido de baixa do contribuinte, deverá notificá-lo a fim de que possa saneá-la e somente depois de expirado o prazo para o atendimento à notificação deverá ser então lavrado o auto de infração. Vejamos o que reza o art. 24, III da IN 33/93:

**Art. 24.** Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:  
(...)

**III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;**

Segundo destacado na legislação supramencionada, deve ser concedido ao contribuinte o caráter da espontaneidade após sua solicitação de baixa, ou seja, verificada alguma irregularidade o contribuinte tem 10 (dez) dias para saneá-la, através do Termo de Notificação emitido pelo agente fiscal.

No presente caso, o agente autuante notificou o contribuinte, segundo atesta fls. 4/5, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.000,79, no prazo de 10 dias. Acontece que o valor devido de multa apurado na fiscalização foi de R\$ 847,16, conforme tabela de apuração as fls. 13.

Não se sabe de onde, nem mesmo porque o Ilustre fiscal autuante extraiu e exigiu o valor de R\$ 1.000,79, visto que o mesmo não reflete o real montante apurado. O certo é que a exigência, nos moldes que foi apresenta ao contribuinte, configura cerceamento do direito a espontaneidade, violando o inciso III, do art. 24 da IN 33/93.

Outrossim, o deve-se ressaltar que a própria natureza do direito a espontaneidade não é compatível com exigência de multa punitiva, visto o seu caráter de possibilitar ao contribuinte sanar quaisquer irregularidades que sejam identificadas. Sendo assim, a exigência procedida pelo fiscal no Termo de Notificação é absolutamente nula.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse sentido temos a súmula CRT nº 02 do Conselho de Recurso Tributários, *in verbis*:

**SÚMULA CRT Nº 02.** Nos procedimentos relativos à baixa do Cadastro Geral da Fazenda-CGF, não cabe no Termo de Notificação, ou documento que o substitua, a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação. (Sessão plenária de 24.11.1999, DOE-CE de 10.04.2000)

Desse modo, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória, para declarar a nulidade do auto de infração.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARIA EUDISLANE BARROS LOPES - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal em razão de irregularidade no Termo de Notificação, posto que reclamou do contribuinte recolhimento espontâneo de ICMS no valor de R\$ 1.000,79, em desconformidade, portanto, com o valor apurado na ação fiscal que aponta apenas multa de R\$ 847,16, conforme planilha de fls. 13, fato que configura cerceamento do direito à espontaneidade, na forma do art. 24, inciso III da Instrução Normativa 33/93. Ademais, para a situação em questão, no Termo de Notificação deveria constar apenas a situação tida como infração, já que nele não pode constar multa punitiva por força da Súmula 2 do CRT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

PROCESSO Nº 1/1122/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626384  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

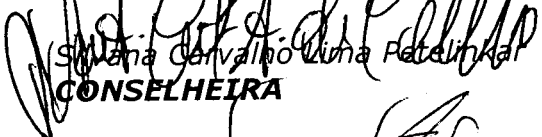
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.

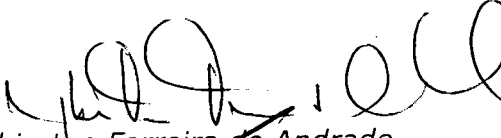
  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

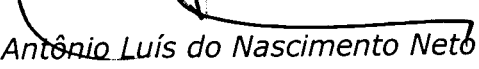
  
Silvana Carvalho Lima Patelinha  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**